

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 824, DE 2024

Dispõe sobre a mudança de execução de sentença estrangeira no Brasil em casos de violência contra a mulher e estupro de vulneráveis.

Autora: Deputada FERNANDA PESSOA

Relatora: Deputado ROSANGELA MORO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº **824/2024**, de autoria da nobre Deputada Fernanda Pessoa, busca estabelecer prioridade de tramitação para o processo de homologação de sentença estrangeira quando a condenação tratar sobre violência contra a mulher, estupro, crime contra a pessoa idosa ou agressão a criança, adolescente ou vulnerável.

O projeto, que tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuído para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.



* C D 2 5 5 2 9 3 3 8 6 0 0 0 *

Sob o enfoque da **constitucionalidade formal**, o projeto em análise não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61). As **normas de caráter material** constantes da Carta Magna e os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico também foram devidamente observados.

Com relação à **técnica legislativa**, o projeto apresenta alguns vícios que **serão sanados no Substitutivo apresentado**. Em primeiro lugar, insere um § 7º em um dispositivo cuja redação atual vai apenas até o § 3º. Além disso, carece das letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, ao final da alteração proposta, tal como exigido pela Lei Complementar nº 95/1998. Tudo isso, porém, será corrigido no Substitutivo apresentado, que, inclusive, **sugere promover a alteração em diploma legal diverso**, em razão dos fundamentos que serão abaixo apresentados.

No que tange ao **mérito**, entendemos que o projeto deve ser aprovado, por se mostrar conveniente e oportuno. Afinal, conforme ressaltado pela autora da proposição, a prioridade na homologação da sentença estrangeira nos casos especificados *"tem como objetivo trazer justiça à vítima, à família agredida, e que o sentimento de impunidade não prevaleça"*.

Todavia, conforme já antecipado, entendemos que **a alteração proposta deve ser promovida em diploma legal diverso do constante do projeto em análise**. Isso porque a proposição sugere alterar o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que, segundo nos parece, não é o local mais adequado para se tratar, de forma específica, de homologação de sentença **penal** estrangeira.

Por sua vez, a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), conta com uma seção própria para tratar da transferência de execução da pena (Seção II do Capítulo VIII), **sendo esse, portanto, o local adequado para a alteração ora pretendida**. Afinal, a homologação de sentença penal estrangeira é justamente o instrumento utilizado para transferir



* C D 2 5 5 2 9 3 3 8 6 0 0 0 *

a execução de uma pena decorrente de condenação transitada em julgado proferida no exterior.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 824/2024, na **forma do Substitutivo que ora se apresenta**.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



* C D 2 2 5 5 2 9 3 3 8 6 0 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 824, DE 2024

Estabelece prioridade de tramitação para a homologação de sentença penal estrangeira nos casos em que a condenação envolver violência contra mulher, pessoa idosa, criança, adolescente ou vulnerável, ou crime equivalente a estupro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para estabelecer prioridade de tramitação para a homologação de sentença penal estrangeira nos casos em que a condenação envolver violência contra a mulher, pessoa idosa, criança, adolescente ou vulnerável, ou crime equivalente a estupro.

Art. 2º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 101-A. O processo de homologação de sentença penal estrangeira terá prioridade de tramitação se a condenação envolver:

I – violência contra mulher, pessoa idosa, criança, adolescente ou vulnerável;

II – crime equivalente a estupro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.

**Deputada ROSANGELA MORO
Relatora**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255293386000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro



* C D 2 5 5 2 9 3 3 8 6 0 0 0 *